



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.013109/2001-88
Recurso nº 170.236 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.093 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente XEROX DO BRASIL LTDA.
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ/RIO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO DE 2000

Em relação ao direito creditório não reconhecido pela autoridade de origem por derivar de IRRF de 1999, a própria contribuinte admite que aquele é consequente a IRRF de 1999 não absorvido integralmente pelo IRPJ devido de 1999. Quanto ao direito creditório não reconhecido pelo órgão de origem por ser IRRF de janeiro de 2001, os documentos acostados aos autos denunciam o acerto de tal entendimento.

O direito creditório não reconhecido nos autos deste feito, por se cingir ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, deve compor o saldo negativo de 1999 e o eventual saldo negativo de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MARCOS TAKATA – Relator

Editado em:

29 JAN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Decio Lima Jardim, Marcos Shigueo Takata (Relator), José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva.



Relatório

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO E PARECER CONCLUSIVO

O presente processo versa sobre pedido de restituição cumulado com compensação (fl. 1), datado de 7/11/2001, de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. O crédito que a recorrente alega possuir monta a R\$ 8.169.387,74.

Através do Parecer Conclusivo nº 274/07 (fl. 710/717) e Despacho Decisório nº 274/07 (fl. 718) foi reconhecido parte do direito creditório no montante de R\$ 4.275.496,00 e homologadas as compensações solicitadas.

Encontram-se apensados ao feito os processos de 10768.002497/2003-33, 10768.01840/2002-96, 10768.000386/2003-92, 10768.100402/2003-42 e 10768.001948/2003-15. Nestes processos constam Dcomp que utilizam parte do crédito para a compensação.

De acordo com o Parecer Conclusivo, Despacho Decisório e relatórios (fl. 719/731), todos os débitos foram compensados.

Segundo o Parecer Conclusivo, parte do saldo negativo não foi reconhecida pelos seguintes motivos:

a) Foram utilizados na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2000 valores de IRRF sobre receitas de prestação de serviços relativos ao ano-calendário de 1999;

b) O valor de R\$ 482.801,90, informado pela recorrente como sendo relativo ao IRRF de 12/2000, foi contabilizado, retido e pago em janeiro/2001;

c) Quanto ao IRRF sobre receitas de aplicações financeiras do ano-calendário de 2000, não foi considerado o valor de R\$ 186,42 por não constar nos extratos da DIRF. O valor de R\$ 2.501,31 foi adicionado ao IRRF sobre as Receitas de Prestação de Serviços no montante de R\$ 4.918.364,88.

Nas fl. 590/591 consta relatório de uma diligência para se verificar a exatidão do saldo do IRRF.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A recorrente tomou ciência do Parecer e do Despacho Decisório no dia 10/01/2008 (fl.736), insurgindo-se, nas fl. 737/747, contra o referido despacho decisório, em manifestação de inconformidade de 30/01/2008, apresentando como argumentos o que se segue:

- A decisão reconheceu um crédito de R\$ 4.275.496,00, referente ao ano-base de 2000, e deixou de reconhecer créditos (retenções de IRRF) referentes a 1999 e janeiro de 2001;
- Tal fato não pode ser empecilho para que a requerente seja ressarcida dos valores indevidamente retidos nas receitas de aplicações financeiras e de prestação de serviços;
- No ano de 1999 e em janeiro de 2001, como no ano de 2000, a recorrente apurou saldo credor de imposto de renda correspondente ao IRRF sobre aplicações financeiras e receitas de serviços;
- Quanto a 1999, os documentos demonstram que a recorrente apurou IRPJ a pagar e utilizou parte do IRRF retido durante o ano para compensar com o IRPJ devido. Os valores estão na planilha de fl. 320. A parte não utilizada na compensação do IRPJ de 1999 é objeto desta restituição;
- Com relação ao crédito de janeiro de 2001 (R\$ 482.801,90), é correto afirmar que a decisão recorrida reconheceu tal valor referente a dezembro de 2000, sendo efetivamente recolhido em janeiro de 2001;
- Estando comprovado o recolhimento a maior de IRRF referente ao ano de 1999 e janeiro de 2001, o direito creditório referente a estes períodos deve ser reconhecido;
- Um suposto erro no preenchimento da DIPJ ou um erro no lançamento dos valores de IRRF (crédito) na DIPJ não podem ser causar o não reconhecimento do direito creditório;
- O entendimento do Conselho de Contribuintes é de que o erro no preenchimento da DIPJ ou nas informações prestadas ao fisco, não tornam ilegítimo o crédito. Comprovado o recolhimento indevido, há que se reconhecer o direito creditório;
- Cabe destacar o Acórdão 101-95163. Demonstrado com documentos o erro no preenchimento da DIPJ, torna-se imperativo o reconhecimento do crédito;
- Outra decisão afirma que, mesmo que a receita tenha sido oferecida à tributação em campo errado da declaração, o direito creditório deve ser reconhecido (Acórdão 105-16286);
- Em outro caso uma decisão do Conselho de Contribuintes afirma que, mesmo no caso de informação errada na DCTF (ou DIPJ) e quando esse erro é esclarecido, o direito ao crédito deve ser reconhecido (Acórdão 104-20549);
- A requerente está esclarecendo o erro através dos documentos que comprovam a retenção de IRRF em valor acima do valor de IRPJ devido pela requerente em 1999 e janeiro de 2001 e demonstram que o IRRF foi recolhido a maior;
- Outro julgado indica que, provada a retenção do IRRF e resultando ao final do exercício imposto a restituir é cabível o reconhecimento do crédito (Acórdão 101-95.523);

- A verdade material deve prevalecer sobre suposto erro no preenchimento da declaração (Acórdão 106-14844).
- Os Tribunais Regionais Federais vêm reconhecendo esta tese.

Nas fls. 753 e 754, de 21/02/2008, a recorrente requer a juntada da ficha 43 da DIPJ do ano-calendário de 2000 e solicita a aplicação da taxa SELIC. Tal ficha se encontra na fl. 758.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20/06/2008, decidiu a 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, não reconhecer o direito creditório relativo ao IRRF 1999 e 2000 pelas razões a seguir sintetizadas:

- Só poderá ser deduzido o IRRF relativo às receitas computadas na determinação do lucro real. No ano-calendário de 2000, somente se encontram informadas as receitas do ano de 2000 e não as de 1999 e as de 2001.
- Nas DIPJs, deverão constar as informações relativas aos anos-calendário a que elas se refere. É apurado o lucro e o imposto do referido ano e não dos outros períodos. Não há que se falar em se apurar o lucro e/ou imposto a pagar utilizando dados de outros anos. Portanto, na DIPJ em análise deverão constar os dados relativos ao ano de 2000, incluindo as receitas e as deduções;
- As retenções na fonte de imposto de renda efetuadas em 1999 somente podem ser utilizadas como dedução na DIPJ daquele ano-calendário;
- O IRRF de R\$ 482.801,90 não é relativo ao período de 12/2000, como afirma a recorrente na impugnação e na planilha de fl. 320. Analisando-se o Diário Geral da empresa, constata-se na fl. 394 que o referido imposto foi registrado na conta IRRF S/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, como sendo relativo a prestação de serviços de janeiro de 2001, tendo sido registrada a retenção na DIRF em janeiro de 2001 (fl. 708);
- Créditos restituíveis dos anos-calendário 1999 e 2001, por não fazer parte do pedido que se refere ao ano-calendário de 2000, não são objeto deste feito. Observe-se que não é o IRRF que é restituível e sim o saldo credor de IRPJ que utiliza o IRRF na sua composição.

Devidamente notificada em 06/08/2008, inconformada com a r. decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 822 a 837), em 04/09/2008, alegando em síntese que:

- Um suposto erro no preenchimento da DIPJ ou um erro no lançamento dos valores de IRRF (crédito) na DIPJ não podem causar o não reconhecimento do direito creditório;



- A requerente está esclarecendo o erro através dos documentos que comprovam a retenção de IRRF em valor acima do valor de IRPJ devido pela requerente em 1999 e janeiro de 2001 e demonstram que o IRRF foi recolhido a maior;

- A recorrente requer o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo credor do imposto de renda do ano de 1999 e de janeiro de 2001.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, trata-se de pretensão deduzida em processo de restituição cumulado com o de compensação, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Sobre esse pedido inaugural se instalou a controvérsia.

Nota-se, também, que as declarações de compensação, com esteio no referido saldo negativo de IRPJ, que informa os processos de nºs 10768.002497/2003-33 (de 15/10/2002), 10768.01840/2002-96 (de 13/12/2002), 10768.000386/2003-92 (de 15/01/2003), 10768.100402/2003-42 (de 14/02/2003) e 10768.001948/2003-15 (de 13/03/03), foram todas homologadas.

Do montante do postulado crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 8.169.387,74, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 4.275.496,00, com a homologação das compensações precitadas.

A negativa de reconhecimento do crédito de saldo negativo escudou-se na constatação de que foram utilizados valores de IRRF sobre receitas de prestação de serviços do ano-calendário de 1999 e de que o valor de R\$ 482.801,90 de IRRF foi contabilizado, retido e pago em janeiro de 2001 (fl. 718).

Impende registrar que a própria recorrente reconhece que, excetuado o valor de R\$ 482.801,90, o remanescente do direito creditório denegado se refere a IRRF de 1999, ou mais precisamente, ao *IRRF de 1999 não consumido pelo IRPJ devido de 1999*. É o que se vê da alegação da recorrente e exsurge da planilha de fl. 320 por ela acostada aos autos.

De outra parte, quanto ao IRRF no valor de R\$ 482.801,90, a diverso senso do articulado pela recorrente, a documentação presente nos autos acusa-se tratar de valor de imposto cuja *retenção se aperfeiçoara em janeiro de 2001*.

Isso resulta não só da DIRF da fonte pagadora, empresa de seu grupo (Xerox Comércio e Indústria Ltda.), e que informa o valor retido em janeiro de 2001 (fl. 708), como se constata do próprio lançamento contábil registrado na folha do Diário Geral da recorrente, no qual se acusa o lançamento desse valor na conta IRRF S/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, em 5 de janeiro de 2001 (fl. 394).

Bem se sabe que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração do lucro real devem reconhecer as receitas pelo regime contábil de competência.

De seu turno, a retenção na fonte do IRF só se dá *efetivamente* pelo regime de caixa. A única exceção à retenção de IRF por regime de caixa se focaliza no pressuposto de



incidência sobre juros sobre o capital próprio, conforme o art. 9º da Lei 9.249/95¹. Com abstração dessa exceção, a retenção na fonte de IRF se concretiza pelo regime de caixa. É próprio do regime de fonte que o tributo a ser retido se dê segundo o regime de caixa.

Como o próprio nome denuncia, retenção na fonte se vincula ao momento do pagamento dos rendimentos que justificam a retenção do tributo.

Em sentido próprio só cabe falar em retenção quando e no momento em que pago algo: ao pagar, retenho um quinhão. Sentido impróprio é se cogitar de retenção sem que haja o pagamento ou antes deste: retém-se alguma coisa de algo que se entrega (paga); como se falar em reter algo de terceiro, se não há nada de terceiro em meu poder, nem entrego (pago) nada a terceiro neste momento?

Em suma, é inerente à retenção de IRF o regime de caixa, com a exceção já mencionada.

Só se pode operar a *compensação* dos valores de imposto de renda retido na fonte, segundo o *regime de caixa*, pois só no momento do pagamento é que se aperfeiçoa a retenção do IRF: o direito creditório do contribuinte se torna líquido e certo só com sua *retenção feita* pelas fontes pagadoras (regime de caixa).

Portanto, embora nada haja que impeça de se registrar contabilmente, como ativo, os valores de tributo que serão objeto de retenção pela fonte pagadora, por regime de competência, deve haver rigorosa *conciliação* por quem assim procede com a *retenção efetiva*, a qual se dá sob o *regime de caixa*.

Reitere-se: só se podem compensar os valores do imposto de renda efetivamente retidos; só a partir da retenção efetiva do imposto de renda é que este pode ser compensado, jamais o mero registro contábil por regime de competência, como ativo, de imposto de renda na fonte, sem que se tenha dado a concreta retenção.

Por óbvio que os valores de IRF retidos no ano-calendário de 1999, como reconhecido pela própria recorrente, só podem compor eventual saldo negativo de IRPJ de 1999: eles são dedutíveis do IRPJ devido do ano-calendário de 1999 e o eventual saldo favorável ao contribuinte convola-se em saldo negativo de IRPJ – do ano-calendário de 1999. Tais valores têm de ver com a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. O saldo negativo de IRPJ de 1999 poderia ter sido utilizado para compensação com o IRPJ do ano-calendário de 2000, mas nem foi este o caso.

Mutatis mutandis, o mesmo se diga quanto ao valor de IRF retido em janeiro de 2001 (R\$ 482.801,90). Evidente que ele só poderá compor eventual saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (após ser deduzido do IRPJ devido desse ano).

¹ Nesta hipótese, com efeito, reputo ser cabível, numa interpretação sistemática e finalística do art. 9º da Lei 9.249/95, cogitar-se de pagamento do IRF, segundo o regime contábil de competência, sem que haja retenção em sentido estrito.

Considerando-se a finalidade da regulação tributária dos juros sobre o capital próprio, permitindo-se sua dedutibilidade (a bem ver, a possibilidade de exclusão), que se dá pelo regime de competência, faz sentido que o pagamento do IRF se dê também conforme o regime de competência.

Outrossim, entendo ser razoável a Instrução Normativa 41/98, que caminha nessa linha, quanto ao IRF.

Como disse no início, a pretensão em jogo se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. O pedido de restituição foi desse direito creditório. A questão controvertida tem nesse pedido seu limite objetivo.

Não se instaurou pedido, logo, apreciação pelo competente órgão, e, por conseguinte, tampouco controvérsia, sobre *eventual saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 como do ano-calendário de 2001*.

É de franciscana clareza que, no julgamento do presente feito, não há como se deduzir juízo sobre eventual direito creditório dos anos-calendário de 1999 e 2001: como se disse, tal direito creditório seria representado por saldo negativo de IRPJ desses anos-calendário, que não foi apreciado nos autos deste processo, pois não é pedido nele constante.

Diverso senso ao que se põe seria *extravasar os limites objetivos da lide*, versar sobre questão sobre a qual *não se instaurou controvérsia*, pela elementar razão de não ser objeto do pedido formulado perante o órgão próprio para apreciação.

Sob essa ordem de considerações e juízo nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2009


MARCOS TAKATA